

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2004

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer a adoção de condutas para abertura e manutenção de contas de depósito, e na contratação de operações e prestação de serviços pelas instituições financeiras.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator: Deputado Max Rosenmann

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame propõe que as instituições financeiras, obrigatoriamente, quando da abertura de contas de depósitos à vista ou contratação de operações ou prestação de serviços, executem a conferência dos dados informados pelo proponente, junto à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, e entreguem cópia com conteúdo integral do contrato de abertura da conta de depósito à vista, no qual é proibida a inclusão de cláusula que:

- a) exija a assinatura do proponente em qualquer título de crédito em branco;
- b) permita ou implique a emissão, pela instituição, de título de crédito circulável por meio de endosso do titular da conta;



D4A8216F50

- c) permita o cancelamento ou interrupção do fornecimento de serviço sem prévia comunicação ao titular da conta;
- d) permita a alteração de valor cobrado a título de prestação de serviço ou a inclusão de serviço remunerado sem prévio aviso ao titular da conta;
- e) estabeleça foro diverso do da residência do titular da conta;
- f) delegue à instituição o direito de aplicar, sem prévia comunicação, em fundos de qualquer natureza ou em conta de depósito de poupança, os recursos mantidos na conta pelo titular;
- g) restrinja ou impeça a aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na defesa e proteção dos interesses do titular da conta.

Despachado inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria foi ali rejeitada por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, que entendeu que a matéria se encontra suficientemente regulada pela legislação e normativos vigentes.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”



A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, envolvendo meramente o relacionamento das instituições financeiras com seus clientes.

Quanto ao mérito, concordamos com o entendimento do Relator da Comissão de Defesa do Consumidor que, em sua detida análise sobre todos os pontos defendidos na proposição, apontou normativos que já contemplam as regras por ela propostas.

De fato, no ordenamento jurídico atual, a abertura de contas correntes, a contratação de empréstimos e a prestação de serviços por instituições financeiras são matérias que se encontram no âmbito das competências do Conselho Monetário Nacional, por força de delegação de competência normativa contida na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O exame dos normativos exarados pelo Conselho Monetário Nacional indica que a matéria sob apreciação encontra-se suficientemente disciplinada, de forma a dar segurança jurídica tanto à instituição financeira quanto ao cliente, como se discute a seguir.

As Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 1.559 e 2.488 vedam, expressamente, às instituições financeiras realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais, que não disponham de fichas cadastrais atualizadas ou que constem em cadastro de emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos, motivo pelo qual torna-se ociosa a primeira exigência instituída pelo projeto, qual seja a conferência dos dados cadastrais dos clientes e sua consulta ao cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos por ocasião da abertura de contas de depósito à vista.

Outra determinação do projeto é a entrega ao cliente de cópia integral do contrato de abertura da conta de depósito à vista. Entretanto, o inciso IV do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, alterada pela Resolução nº 2.892, estabelece a obrigatoriedade de fornecimento aos clientes, na dependência em que foi celebrada a operação, de cópia impressa



dos contratos, após a sua formalização, bem como de recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações.

Quanto à proibição de inclusão de cláusula que exija a assinatura do proponente em qualquer título de crédito em branco, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559, alterada pela Resolução nº 2.488, veda às instituições financeiras fornecer crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida.

No que se refere à vedação de cláusula que permita o cancelamento ou interrupção de fornecimento de serviço sem prévia comunicação ao titular da conta, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor já reza, em seu art. 51, XI, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor. O art. 12 da Resolução CMN nº 2.025 determina que, ao encerrar a conta de depósitos, a instituição financeira deve expedir aviso ao titular solicitando a retirada ou a regularização do saldo e a restituição dos cheques em seu poder.

Com relação ao dispositivo contido no inciso II, alínea d, que veda a alteração de valor cobrado a título de prestação de serviço ou a inclusão de serviço remunerado sem aviso prévio ao titular da conta, observamos que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 51, X, XIII) dispensa tratamento efetivo à questão, assim como o art. 2º da Resolução CMN nº 2.892, de 27 de setembro de 2001, que versa, em seu art. 2º:

Art.2º Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a exigir de seus clientes e usuários confirmação clara e objetiva quanto a aceitação do produto ou serviço oferecido ou colocado a sua disposição, não podendo considerar o silêncio dos mesmos como sinal de concordância.

A vedação de estabelecimento de foro diverso da residência do titular da conta, presente na alínea e do inciso II, é igualmente matéria sobre a qual a jurisprudência já solidificou o entendimento de que prevalecem os ditames



do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 101, I), quanto à definição do foro, nos contratos de adesão, nos termos mencionados no parecer adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

O Projeto também propõe, na alínea g do inciso II, a vedação de cláusula destinada a restringir ou impedir a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que se aplicam ao relacionamento entre instituições financeiras e clientes as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC). Tal entendimento consta da Súmula nº 297 daquele Tribunal, que pacifica a questão, dispensando, por conseguinte, a determinação do projeto de lei.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, e, quanto ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Max Rosenmann
Relator

